



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0086312-79.2012.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : LN Comércio de Roupas Ltda.  
**Advogado** : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB nº 6.509) e Outro  
**Apelado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Silvana Simões de Lima e Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

— *A Primeira Turma do STJ firmou entendimento, no regime previsto pelo artigo 543-C do CPC – recursos repetitivos, de que a prévia garantia do juízo é requisito para apresentação e recebimento dos embargos à execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80.*

— *No caso, o embargante não garantiu o juízo no feito principal, requisito essencial para embargar a execução fiscal, razão pela qual é de ser mantida a sentença que extinguiu os embargos à execução.*

— *Com efeito, havendo o ajuizamento de embargos à execução, com apresentação de impugnação pela parte embargada, frente à sentença extintiva, era perfeitamente cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa aos embargos, em consonância ao princípio da causalidade.*

— *A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).4. (...).5. Embargos de divergência rejeitados."*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **LN Comércio de Roupas Ltda.**, contra sentença de fls. 28/30, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do **Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo*, nos termos do art. 16, §1º da Lei de Execução Fiscal, rejeitou e extinguiu sem resolução de mérito os Embargos à Execução Fiscal, ante a ausência de requisito de admissibilidade, a saber – a garantia do juízo.

Irresignada, a apelante levantou preliminar de concessão do benefício de justiça gratuita e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença vergastada. (fls. 32/45)

Contrarrazões às fls. 48/53, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 64/65).

Às fls. 67/69, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da apelante para a apresentação do comprovante do preparo recursal, que foi juntado às fls. 71/72.

**É o relatório.**

**Decido.**

As alterações trazidas pela Lei nº. 11.382/2006, relativamente ao artigo 736 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, determinavam que os embargos não necessitavam de penhora, depósito ou caução para serem opostos, ou seja, não era mais condição essencial para o recebimento dos embargos do devedor, ocasionando, assim, a revogação do art. 736 do CPC de 1973.

*In casu*, não há possibilidade de aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil então vigente, eis que, no tocante às execuções fiscais, há norma especial regendo a matéria, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), que, em conflito com a norma geral, deve prevalecer.

O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, que continua vigente após a Lei nº 11.382/2006, exige a segurança do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos em Execução Fiscal, porquanto se admite a aplicação das normas do Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, sem que possa prevalecer sobre a normatização específica, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora.*

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.(Grifei)*

Nessa esteira, a Primeira Turma do STJ firmou entendimento, no regime previsto pelo artigo 543-C do CPC – recursos repetitivos, de que a prévia garantia do juízo é requisito para apresentação e recebimento dos embargos à execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. “Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sento intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para oposição de embargos à execução”. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005). 2. **A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.** 3. **Agravo regimental não provido.**” (STJ, AgRg no REsp 1092523/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 03/02/2011) – grifei –

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §1º, LEF. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DO [ART. 557, CAPUT, DO CPC](#). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓ- RIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.** Em sede execução fiscal, devem ser aplicados os dispositivos da legislação específica, qual seja, da Lei n. 6.830/80. Assim, na presente hipótese, quando houver embargos do devedor, deve ser aplicado o teor do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. Sendo manifestamente infundado e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no [art. 557, § 2º, do CPC](#), em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (TJPB; AgRg 0007609-85.2015.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/02/2016; Pág. 21)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução fiscal. Apelação cível. Garantia do juízo: obrigatoriedade. Inteligência do arti- GO 16, §1º da Lei nº 6.830/80. Sentença mantida. Desprovemento do apelo. Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.** (TJPB; AC 0000896-05.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/04/2014; Pág. 13)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. REJEIÇÃO LIMINAR. APELO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.** A segurança do juízo pela penhora, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, é obrigatória, sob pena de rejeição dos embargos. Se a parte não providencia a garantia da execução fiscal, não demonstrando a excepcionalidade do caso a permitir o recebimento de seus embargos, devem estes ser rejeitados. (TJPB; AC 075.2011.001206-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9)

Assim, como não houve garantia do Juízo, não foi atendida a condição de procedibilidade dos presentes embargos, bem entendendo o Juízo *a quo* em extinguir o processo sem resolução de mérito, não merecendo reforma a sentença vergastada.

Ademais, a extinção dos presentes embargos não impossibilita que, no futuro, em havendo penhora regular, possam ser interpostos novos embargos à execução pelo

devedor.

Assim, considerando a contrariedade do presente recurso ao entendimento firmado pelo STJ no regime dos recursos repetitivos, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV “b”, do CPC/2015, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 12 de janeiro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**